Lei n° 468/10, de 14 de dezembro de 2010.

Institui o PROESPP- Programa Especial de Parcelamento e Pagamentos de tributos no Município de Santa bárbara do Monte Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de santa Bárbara do monte Verde aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROESPP PROPIAMENTE DITO**

**Art. 1-** Fica criado o PROESPP - Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de tributos que autoriza ao Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários, em fase de constituição, constituídos ou inscritos em dívida ativa aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta Lei.

**Art. 2°-** Fica concedida anistia geral, nos termos do art. 181, II do código Tributário Nacional,aos contribuintes do município Santa Bárbara do monte Verde que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2009, inclusive, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1°- Por anistia entende-se a exclusão das infrações cometidas em decorrência de atraso no pagamento, dos juros e das multas.

§2°- Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta Lei, se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos de identidade, comprovante de residência e número do processo Judicial, conforme o caso.

§3°- Apresentando-se espontaneamente à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados recalculados sem juros ou multa, porém atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, outro que venha substituir.

**Art. 3°-** Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão:

I- requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 10 prestações iguais, sucessivas, em valor não ou inferior a R$ 20,00 vencíveis todo 5° dia do mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

§1°- A opção pelo parcelamento previsto no inciso I deverá ser realizada até 30 de março de 2011, e se aplica a todos os tributos previstos no art. 2° desta Lei.

§2°- O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 10 (dez).

§3°- O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta moratória.

§4°- O atraso da contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado poderá ensejar o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescido dos juros conforme a variação de SELIC e multas de 2% sobre o montante do tributo devido ficando sem efeito o parcelamento previsto nesta Lei.

§5°- O vencido previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizados com base na variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA\_E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, acrescidos de juros conforme a variação da taxa SELIC e multa de 2% sobre o montante do tributo devido.

§6°- O Poder Executivo poderá estender os prazos pra enquadramento nos benefícios deste artigo desde que haja interesse público devidamente justificado.

§7°- O contribuinte poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 10 prestações iguais, sucessivas em valor não inferior a R$ 20,00, vencíveis todo 5° dia do mês subseqüente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4°-** A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

*Parágrafo Único*. A adesão ao PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

**Art. 5°-** A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na lei;

II- falência ou extinção da pessoa jurídica;

III- cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Santa Bárbara do Monte Verde assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESPP;

IV- supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V- atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (sessenta) dias;

VI- deixar a pessoa jurídica de ter estabelecimento no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

§1°. A exclusão do PROESPP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência de multa na forma do Código Tributária Municipal, com redução desta para 50% (cinqüenta por cento) se quitado ou parcelado antes do seu ajuizamento de execução fiscal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao programa.

§2°. A pessoa jurídica do PROESPP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa.

§3°. A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

**Art. 6°-** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 7°-** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8°-** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 14 de novembro de 2010.

Fábio nogueira Machado

Prefeito Municipal